

DECISÃO DO DIA

TJRO condena produtor por impedir regeneração em área comprada já desmatada

Tribunal: TJRO | **Orgao:** Costa Marques - Vara Única | **Processo:** 7001887-91.2022.8.22.0016 | **Data:** 2026-09-25

Crime ambiental • Prescrição penal • Embargo ambiental • Responsabilidade do adquirente de imóvel rural • Reserva legal

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única RUA CHIANCA, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques AUTOS: 7001887-91.2022.8.22.0016 CLASSE: Termo Circunstanciado AUTORIDADE: MPRO - Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: WELINTON DE LIMA FREITAS, OAB nº RO11716 SENTENÇA Vistos. VILMAR DINIZ, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, foi denunciado pelo Ministério Público por infração ao Artigo 48 da Lei nº 9.605/98, pelo fato transcrito a seguir: Entre dezembro de 2020 a outubro de 2022, na propriedade rural, localizada na LINHA 21, KM 30, Setor Macaco Preto, desta comarca de Costa Marques/RO, o denunciado VILMAR DINIZ, consciente da ilicitude e reprovabilidade da sua conduta, impediu a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, conforme Carta imagem PM96049-221006.0950 (ID 83833038, p. 11/12). Conforme apurado, em 06 de outubro de 2022, durante a Operação Guardiões do Bioma, a guarnição da Polícia Militar Ambiental realizou fiscalização in loco na área mencionada, ocasião em que constatou a supressão irregular de 7,752 hectares de vegetação nativa. No momento da abordagem, o denunciado identificou-se como proprietário do imóvel rural, admitindo não possuir qualquer licença ou autorização ambiental para o desmatamento. Alegou, ainda, que quando adquiriu a área, em setembro de 2020, esta já estaria parcialmente suprimida, versão que não afasta sua responsabilidade penal, pois, desde então, manteve e permitiu a continuidade do dano ambiental, impedindo a regeneração natural da vegetação. Diante das irregularidades constatadas, foi lavrado o Embargo Ambiental nº 006371, em 06/10/2022, tendo como fundamento o impedimento de regeneração de 7,752 hectares de floresta nativa. Assim, resta evidenciado que o denunciado, por ação ou omissão relevante, contribuiu para a manutenção do resultado ilícito, violando norma de proteção ambiental. Ainda, destaca-se que o Parecer Técnico nº 1015/2025/NAT/CAOP/MPRO (ID 127138921) confirmou que as ações

de desmatamento desenvolvidas no local atingiram a totalidade da área remanescente de vegetação nativa, correspondente a 12,5190 hectares. Constatou-se, assim, que desde dezembro de 2020 o imóvel permanece integralmente desmatado, sem qualquer regeneração natural da área de reserva legal, inexistindo, portanto, qualquer porção com cobertura vegetal preservada. A denúncia foi apresentada em 11/12/2025 (ID.130176107). Sendo recebida na data de 05/08/2026 (ID 140636352). Juntada também aos autos Carta Imagem PM96049- 221006.0950 (id 83833038, p. 11/12), B.O./Embargo Ambiental nº 006371 (id 83866038 - Pág. 8), bem como pelo Parecer Técnico nº 1015/2025/NAT/CAOP/MPRO (id 127138921). Devidamente citado, o denunciado Maycon apresentou sua resposta à acusação em ID. 133142140 - Pág. 1 por meio de defesa legal constituída, alegando a prescrição do crime. O feito foi saneado, ocasião em que foi afastada a preliminar de prescrição e deferida a produção da prova oral requerida pelas partes, com a consequente designação de audiência de instrução e julgamento (ID 136585745 – Pág. 1). Durante a instrução, foi ouvida a testemunha PM Leomá Gonçalves da Costa, sendo dispensadas as demais testemunhas arroladas. Na sequência, procedeu-se ao interrogatório do acusado, que exerceu seu direito constitucional ao silêncio. Ao final, o Ministério Público apresentou alegações finais orais (id 140636352). A defesa, em alegações finais, requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado, em razão da prescrição da pretensão punitiva. Subsidiariamente, na hipótese de condenação, pleiteou a fixação da pena no mínimo legal para o delito previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por pena de multa, no valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 44 do Código Penal (ID 140904143). É o relatório. Decido.

Preliminar - Da prescrição da pretensão punitiva Em sede de alegações finais, a defesa do réu VILMAR DINIZ reitera a preliminar de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, sustentando que o delito do art. 48 da Lei n. 9.605/98 teria pena máxima de 6 (seis) meses, com prazo prescricional de 3 (três) anos nos termos do art. 109, VI, do Código Penal e que, adotada a teoria do resultado, a consumação delitiva teria ocorrido em 2020, estando a pretensão punitiva fulminada pelo decurso do tempo até o recebimento da denúncia, que a defesa situa em 04 de março de 2026. A preliminar não merece acolhida. Inicialmente, cumpre corrigir a premissa normativa invocada pela defesa. O art. 48 da Lei n. 9.605/98 comina pena de detenção, de seis meses a um ano, e multa, e não "de um a seis meses, ou multa", como constou das alegações finais. Sendo a pena máxima cominada de 1 (um) ano, o prazo prescricional em abstrato rege-se pelo art. 109, inciso V, do Código Penal, que abrange as penas máximas "iguais a um ano ou, sendo superiores, não excedentes a dois", e não pelo inciso VI, aplicável apenas quando a pena máxima é inferior a um ano. O prazo prescricional aplicável ao caso é, portanto, de 4 (quatro) anos, e não de 3 (três). De todo modo, a controvérsia sobre o prazo abstrato é superada pela própria natureza do delito. Conforme já consignado por este Juízo na decisão de ID 136585745, de 19/05/2026, o delito previsto no art. 48 da Lei n. 9.605/98 possui natureza permanente, porquanto a conduta nele descrita (impedir ou dificultar a regeneração natural da vegetação) não se esgota em um único ato, prolongando-se no tempo enquanto persistir a situação de impedimento à recomposição ambiental. Tratando-se de crime permanente, o termo inicial do prazo prescricional é, nos termos do art. 111, inciso III, do Código Penal, a data da cessação da permanência, e não a data do ato de supressão da vegetação, como pretende fazer crer a defesa ao equiparar a conduta de "impedir a regeneração" ao ato instantâneo de desmatar. São condutas distintas: a supressão é ato que se esgota no tempo; o impedimento à regeneração é omissão que se renova enquanto o proprietário mantiver a área sem a recomposição ambiental devida. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 48 DA LEI N. 9.605/98. DELITO PERMANENTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. O delito previsto no art. 48 da Lei de Crimes Ambientais possui natureza permanente, cuja consumação se perdura no tempo até que ocorra a cessação da atividade lesiva ao meio ambiente, momento a partir do qual se considera consumado e se inicia a contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 111, inciso III, do Código Penal. Precedentes. 2. Agrado regimental desprovido (AgRg no REsp 1.482.369/DF, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, QUINTA TURMA, DJe 24/6/2015). No caso concreto, o Parecer Técnico n. 1015/2025/NAT/CAOP/MPRO (ID 127138921), elaborado em 25/06/2025, constatou que a área permanecia integralmente desmatada, sem regeneração natural. Tal elemento, analisado em conjunto com as demais circunstâncias, apuradas nos autos e com a conduta

imputada ao acusado, afasta, neste momento, a existência de elemento seguro que permita fixar, em 2020, a cessação da permanência delitiva. Ademais, também não prospera a alegação de que a denúncia teria sido recebida em 04 de março de 2026. Compulsando os autos, verifica-se que a audiência designada para 05/03/2026 (ID 133142140) foi cancelada por este Juízo em razão de vício na citação do réu, sem qualquer deliberação sobre o recebimento da exordial acusatória, tendo sido determinada, na ocasião, apenas a manifestação do Ministério Público sobre a tese de prescrição então suscitada. O recebimento da denúncia somente ocorreu, de fato, na audiência de instrução e julgamento realizada em 05/08/2026 (ID 140636352), quando este magistrado, após afastar a preliminar até então enfrentada, recebeu formalmente a denúncia ofertada sob ID 130176107. Tal marco, nos termos do art. 117, inciso I, do Código Penal, interrompe o curso do prazo prescricional. Por fim, registra-se que, entre a decisão de 19/05/2026 (ID 136585745) e o recebimento da denúncia em 05/08/2026 (ID 140636352), transcorreu período inferior a três meses, absolutamente insuficiente para configurar a prescrição sob qualquer dos prazos cogitados nos autos, de modo que, ainda que se cogitasse, por hipótese, a cessação da permanência nesse curto intervalo, tal circunstância seria irrelevante para o reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, rejeito a preliminar de prescrição da pretensão punitiva, por não demonstrada a cessação da permanência delitiva e, subsidiariamente, por não configurado o decurso do prazo prescricional de 4 (quatro) anos entre qualquer marco cogitável e o recebimento da denúncia, passando-se à análise do mérito. Passo à análise do mérito. O acusado foi denunciado como incurso do artigo 48, da Lei 9.605/98 da Lei 10.826/2003. O referido dispositivo descreve a conduta criminosa da seguinte forma: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Ultimada a instrução, constata-se que o fato articulado na denúncia restou satisfatoriamente comprovado. Com efeito, a materialidade ficou bem evidenciada nos presentes autos através da Carta Imagem PM96049-221006.0950 (id 83833038, p. 11/12), pelo Embargo Ambiental nº 006371 (id 83866038 - Pág. 8), bem como pelo Parecer Técnico nº 1015/2025/NAT/CAOP/MPRO (id 127138921). Já na fase testemunhal: A testemunha PM Leomá Gonçalves da Costa relatou que, durante missão realizada na região dos fatos descritos na denúncia, a guarnição identificou a existência de passivo ambiental na área. Informou que questionaram o acusado Vilmar Diniz acerca da existência de autorização do órgão competente para a situação constatada, tendo ele respondido que, quando adquiriu o imóvel, o passivo ambiental já existia. Afirmou, ainda, que Vilmar declarou estar providenciando o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e que não possuía licença ambiental, não tendo sido apresentado à guarnição qualquer documento nesse sentido. O Ministério Público requereu a desistência da oitiva das demais testemunhas, sendo dispensadas as oitivas dos PMs Claudinei Backers da Silva, Gedeilson Bruno da Silva e João Pedro de Souza Coelho. Interrogado, o réu Vilmar Diniz exerceu seu direito constitucional ao silêncio. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a dispensa do relatório, por se tratar de feito submetido ao rito dos Juizados Especiais. Sustentou que a materialidade delitiva estaria demonstrada pelo Boletim de Ocorrência, Auto de Infração, registros fotográficos, Termo de Embargo, informações geográficas, pela Carta Imagem PM96049-221006.0950 (ID 83833038, p. 11/12), pelo Embargo Ambiental nº 006371 (ID 83866038, p. 8) e pelo Parecer Técnico nº 1015/2025/NAT/CAOP/MPRO (ID 127138921). Aduziu que não haveria dúvidas quanto à autoria, destacando que a autuação não decorreu de desmatamento, mas da conduta consistente em impedir a regeneração de florestas e demais formas de vegetação. Quanto à alegação de que o passivo ambiental seria anterior à aquisição do imóvel, o Ministério Público sustentou que o Parecer Técnico nº 1015/2025/NAT/CAOP/MPRO realizou análise da área e dos elementos relacionados à degradação constatada. Ressaltou, ainda, que, por ocasião da fiscalização, o acusado encontrava-se no local e identificou-se como proprietário da área. Afirmou, por fim, que incumbiria à defesa demonstrar eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão acusatória, não sendo possível exigir do Ministério Público a produção de prova negativa. Requereu o afastamento da prescrição e, no mérito, a procedência da ação penal. No que se refere ao delito previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98, a materialidade encontra-se demonstrada pelos elementos técnicos produzidos nos autos, especialmente pelo Parecer Técnico nº 1015/2025/NAT/CAOP/MPRO (ID 127138921). O referido parecer constatou a existência de passivo ambiental decorrente da supressão de vegetação em área de Reserva Legal, abrangendo a totalidade de 12,5190 hectares, conforme registrado à pag. 7 do documento. A análise técnica também apontou que, no

período compreendido entre dezembro de 2020 e outubro de 2022, não houve regeneração natural da vegetação na área afetada. Conforme se extrai dos elementos constantes dos autos, em 06 de outubro de 2022, durante a Operação Guardiões do Bioma, equipe da Polícia Militar Ambiental realizou fiscalização in loco no imóvel rural, ocasião em que constatou a supressão de 7,752 hectares de vegetação nativa. Na oportunidade, o acusado identificou-se como proprietário do imóvel e informou não possuir licença ou autorização ambiental para a realização do desmatamento. Relatou, ainda, que havia adquirido a propriedade em setembro de 2020 e que, quando da aquisição, a área já se encontrava parcialmente suprimida. Em razão das condições verificadas no local, foi lavrado o Embargo Ambiental nº 006371, em 06/10/2022, tendo por fundamento o impedimento da regeneração de 7,752 hectares de floresta nativa. Posteriormente, o Parecer Técnico nº 1015/2025/NAT/CAOP/MPRO (ID 127138921) consignou que as áreas objeto das intervenções alcançaram a totalidade da vegetação nativa remanescente, correspondente a 12,5190 hectares. Segundo a análise técnica, desde dezembro de 2020 o imóvel permanecia integralmente desmatado, sem constatação de regeneração natural da área destinada à reserva legal, inexistindo, portanto, porção da área com cobertura vegetal preservada. Tais elementos constituem o conjunto fático-probatório relacionado à situação ambiental constatada no imóvel e devem ser analisados em conjunto com os demais elementos de prova produzidos durante a instrução, especialmente quanto à efetiva participação do acusado nos fatos narrados na denúncia e à configuração do delito imputado. Ademais, é sabido que o crime previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98 é crime permanente, ou seja, a consumação se alonga no tempo enquanto o agente continuar impedindo a regeneração natural da vegetação, conforme se afere do laudo de desmatamento, tendo em vista a utilização de queimada para manter a área “limpa”. Neste sentido a doutrina majoritária com relação ao crime de forma permanente: “4. O delito previsto no art. 48 da Lei n. 9.605/1998 trata de crime permanente, cuja consumação se alonga no tempo em que o agente continua impedindo a regeneração natural da vegetação afetada, sendo que o prazo prescricional se inicia somente com a cessação da permanência, nos termos do art. 111, III, do Código Penal.” (AgRg no REsp 1297833/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 27/05/2014) A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, firmou o seguinte entendimento: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 48 DA LEI 9.605/98. IMPEDIMENTO OU DIFICULTAÇÃO DA REGENERAÇÃO DE FLORESTAS OU VEGETAÇÃO. REGIÃO CONFLITUOSA. PARQUE ESTADUAL DE GUAJARÁ-MIRIM. BICO DO PARQUE. TIPICIDADE DA CONDUTA. ART. 20 DA LEI 4.947/66. INVASÃO DE TERRAS DO ESTADO. ELEMENTOS DO TIPO PENAL. VIOLÊNCIA. NECESSIDADE PARA A CONFIGURAÇÃO DO TIPO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Configura-se o delito previsto no art. 48, Lei 9.605/98 quando o agente impede ou dificulta a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, ao realizar edificação e plantação em unidade de conservação ou área de preservação permanente. 2. Está configurado o delito do art. 20, Lei 4.947/96, quando houver comprovação nos autos que o Apelante invadiu terras públicas com intenção de ocupá-las, mormente quando a área é conflituosa, cuja desocupação já havia sido realizada por decisão judicial, tendo o Apelante voltado a ocupá-la indevidamente. 3. Recurso não provido. APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 7004240-44.2021.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Jorge Leal, Data de julgamento: 28/09/2023 Apelação criminal. Dano direto à Unidade de Conservação (RESEX Jaci-Paraná) (art. 40 da Lei n. 9.605/98). Desclassificação. Delito de impedir a regeneração natural de florestas (art. 48 da Lei n. 9.605/98). Cabimento. Crime permanente. Prescrição da pretensão punitiva. Data da cessação da permanência não caracterizada. Prescrição Retroativa. Data anterior ao recebimento da denúncia. Impossibilidade. Recurso parcialmente provido. 1. O delito do art. 40 da Lei n. 9.605/98 é crime instantâneo de efeitos permanentes, enquanto que o art. 48 da Lei n. 9.605/98 é crime permanente. Precedentes do STJ. 2. A conduta de causar dano ambiental consolidando dano ocorrido na área com a manutenção de pastagem em Unidade de Conservação (área de reserva extrativista) configura o crime do art. 48 da Lei n. 9.605/98, vez que se trata de conduta com caráter permanente, renovando-se durante a execução do delito. 3. Nos termos do art. 111, III, do CP, o termo inicial da prescrição nos crimes permanentes é a data da cessação, ou seja, o momento no qual se encerra a conduta causadora do dano ambiental. 4. O §1o do art. 110 do CP veda, para fins de reconhecimento da prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de

improvido seu recurso, o cômputo de tempo anterior ao recebimento da denúncia ou queixa. 5. Recurso parcialmente provido. APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 0014519-84.2016.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Álvaro Kalix Ferro, Data de julgamento: 13/04/2023 Portanto, vê-se que em relação ao delito previsto no artigo do art. 48 da Lei 9.605/98, restou suficientemente comprovada a prática. Feitas tais considerações e, estando devidamente comprovada a materialidade e a autoria delitiva, presentes os elementos objetivos e subjetivos dos tipos e os elementos da culpabilidade, a procedência da inicial acusatória é a medida que se impõe. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a denúncia apresentada pelo Ministério Público para CONDENAR o denunciado VILMAR DINIZ, como incurso na pena do art. 48, da Lei n. 9.605/93. Da dosimetria da pena. A culpabilidade entendida agora como o juízo de censurabilidade dos fatos e do seu autor, está bem evidenciada; Quanto aos antecedentes, verifico que o réu não é portador de maus antecedentes, conforme certidão acostada aos autos. No que tange à conduta social, não há elementos suficientes aferir a conduta social do réu. Quanto à personalidade, esta é normal do homem médio. Em relação aos motivos do crime, verifico que são os próprios do tipo penal, não lhe sendo desfavoráveis. As circunstâncias, não há provas suficientes para averiguar as circunstâncias do crime exteriores ao tipo penal. No que concerne às consequências, não apresenta contornos especiais. Por fim, o comportamento da vítima, vislumbra-se que não há vítima específica para ser valorado o comportamento. Da pena do art. 48 da Lei 9.605/93. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, não constam agravantes. Na terceira fase de dosimetria, não há causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual fixo em definitivo a pena em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. O réu deverá iniciar o cumprimento da sua pena no regime ABERTO, conforme dispõe o art. 33, §2º, "b" do Código Penal Brasileiro. Fixo o dia-multa à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, em observância ao disposto nos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal. Por ser a pena privativa de liberdade inferior a 04 (quatro) anos, bem como pela culpabilidade, antecedentes e personalidade do acusado e as circunstâncias do crime, substituo a pena privativa de liberdade por 1 (uma) pena restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária, no valor de 2 (um) salários mínimos vigente, por entender que a substituição seja suficiente para reprovação e prevenção do crime, nos moldes do artigo 7º, inciso I e artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 9.605/98, podendo ser parcelado a critério do juízo da execução, em audiência admonitória. Ressalta-se a impossibilidade de condicionar a aplicação da pena restritiva de direitos à obrigação de que o réu providencie plano de recuperação da área degradada perante os órgãos ambientais competentes, diante da ausência de previsão legal para tanto. O descumprimento das condições relativas à pena restritiva de direito importará na regressão de regime. Considerando que a pena aplicada foi substituída por restritiva de direito concedo ao condenado o direito de recorrer em liberdade. Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena (sursis) em razão da substituição determinada, nos termos do art. 77, inciso III, do CP. Deixo de fixar o valor de reparação do dano causado (art. 20 da Lei nº 9.605/98), uma vez que não há provas que atestem o valor dos prejuízos causados, havendo somente provas acerca dos danos ocorridos ao meio ambiente. Assim, não há como fixar o valor mínimo para reparação sem a existência de elementos que mostrem, de forma concreta, o quantum apurado, inclusive, para instrução do pedido e possibilidade de defesa pelo denunciado. Condeno o réu ao pagamento de custas. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: Lance-se o nome do acusado no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações de estilo. Expeça-se guia de execução definitiva, conforme o regime inicial de cumprimento da pena, com a remessa ao Juízo das Execuções. Comunique-se à Justiça Eleitoral, o II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e o INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação. Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as deliberações acima, promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário. Providencie-se o necessário. Cumpra-se. SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A CPE/CARTÓRIO. Costa Marques-RO, 24 de setembro de 2026. Eliezer Nunes Barros Juiz(a) de direito

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.